



PROCESSO	:	30.234-1/2018
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEIS	:	IRALDO EBERTZ – Ex-Prefeito Municipal DOUGLAS ROBERTO TUNI – Ex-Presidente da Comissão de Licitação CYNTHIA RODRIGUES HASSE – Ex-Assessora Jurídica da Prefeitura De Tapurah SIM ENGENHARIA LTDA - ME
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
REVISOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO-VISTA

Trata o processo de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal, apontando 10 (dez) irregularidades na Tomada de Preços realizada pela Prefeitura de Tapurah.

A medida cautelar foi deferida com a determinação para a suspensão do procedimento licitatório.

O gestor comunicou que atendeu a determinação e suspendeu a execução do contrato celebrado, e na sequência, o cancelamento do certame. Além disso, apresentou defesa refutando e justificando as irregularidades.

Na sessão do dia 07/07/2021, o Conselheiro Antônio Joaquim, apresentou seu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a Representação, considerando parte das irregularidades sanadas; não aplicando multas em outras de natureza formal; e mantendo três que se referiram à não abertura de prazo recursal para uma das empresas desclassificadas; ausência de publicidade da decisão que inabilitou essa empresa; e julgamento do recurso depois da apresentação da proposta vencedora. Por essas últimas aplicou multa pedagógica no total de 6 UPF's.

Solicitei e obtive vistas do processo para melhor analisar o caso.



Verifiquei dos autos que o gestor foi notificado da medida cautelar no dia 26/10/2018 (sexta feira), e no dia 29/10/2018 (segunda feira), oficiou a empresa vencedora para a imediata suspensão da execução dos serviços (doc. digital 233979/2018);

Na sequência, no dia 12/12/2018, encaminhou novo ofício a este Tribunal, noticiando o cancelamento do certame e do contrato que dele resultou (doc.digital 8302/2019).

Apesar dessa comunicação, a presente Representação continuou seu percurso, e por mais de dois anos e meio vem tramitando entre vários setores deste Tribunal que desprenderam recursos material e humano, para fiscalizar um objeto que deixou de existir.

Poderia até se argumentar que do certame ocorreu a celebração do contrato e o início da sua execução. Contudo, tenho a forte convicção que a ação fiscalizadora e controladora deste Tribunal foi cumprida quando apontou ao gestor os erros, e este prontamente diligenciou no sentido de corrigi-los.

Em inúmeros processos tenho manifestado esse meu entendimento. O Tribunal de Contas precisa trilhar no caminho de fiscalizar aquilo que está errado e não aquilo que deixou de existir.

É necessário ainda, que respeitemos a prerrogativa de autotutela da administração, que como no caso em debate, prontamente atendeu à determinação deste Tribunal. Agindo de forma diferente, corremos o risco de afastar os bons gestores.

Repito que empreender esforços, por mais de dois anos e meio, num procedimento como este, do qual não resultou qualquer apontamento sobre dano ao erário, desvio de finalidade ou outra consequência que não os erros formais cometidos no certame, não atende os princípios da eficiência e celeridade processual, previstos na Constituição da República.

Diante do exposto, divirjo do Conselheiro Relator, e **VOTO** no sentido de **julgar extinta a presente Representação de Natureza Interna sem resolução de mérito.**

É como voto.



Cuiabá/MT, 14 de julho de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano